



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144723-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSINEIDE SILVA DE SOUZA AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença proferida, julgaram procedente a demanda e negaram provimento ao recurso do banco réu V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1144723-86.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelada: Josineide Silva de Souza Azevedo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniela Dejuste de Paula

Voto nº 1.871

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGÉM CONSIGNÁVEL (RMC) – Pretensão ao cancelamento do contrato – Sentença de procedência, determinando a conversão do contrato em empréstimo consignado comum – RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE SENTENÇA EXTRA PETITA – A autora requereu o cancelamento do contrato, e não a conversão do contrato em empréstimo consignado comum – De rigor a anulação da r. sentença – Inteligência dos art. 191 e 492, do Código de Processo Civil – CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do diploma processual – CABIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO RMC – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito a qualquer momento, independentemente do inadimplemento da contratante – Inteligência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 e art. 1º, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN – Faculdade da consumidora em optar pelo pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada – Impossibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado comum – Despesas processuais e verbas honorários sucumbenciais que devem recair sobre a parte autora, por não ter buscado a solução administrativa de cancelamento, em atenção ao princípio da causalidade – Precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado – Sentença anulada, com respectivo julgamento do mérito – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito movida por JOSINEIDE SILVA DE SOUZA AZEVEDO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Narra a

autora que, no intuito de celebrar empréstimo consignado com a instituição bancária ré, acabou por contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC. Ao argumento de que “*essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio. Ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem*” (fl. 3), “*requer-se que a presente ação seja julgada totalmente procedente, determinando o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado*” (fl. 7).

Sobreveio r. sentença de procedência da demanda (fls. 276/284):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu na conversão do contrato de cartão RMC indicado na inicial em empréstimo consignado comum.

O valor do débito remanescente ou saldo credor em favor da autora deve ser apurado em liquidação, mediante abatimento dos descontos já realizados.

O réu arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.”
(fl. 283)

Apela o banco réu (fls. 302/311) aduzindo, em síntese, que a autora anuiu com a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, assinando digitalmente o contrato, com respectiva apresentação de documento de identidade, reconhecimento facial, recebimento e utilização do cartão, não havendo qualquer conduta que a tenha induzido a erro. Argumenta inexistir qualquer obrigação ou dano a ser reparado, por não ter agido de má-fé. Assevera que não houve configuração de hipótese de dano moral ou material indenizáveis. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 312/313).

Contrarrazões às fls. 317/320.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Pretende a autora com a presente demanda “*o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado*” (fl. 7). Ocorre, contudo, que o Juízo *a quo* entendeu por julgar procedente o feito “*para CONDENAR o réu na conversão do contrato de cartão RMC indicado na inicial em empréstimo consignado comum*” (fl. 283).

Nesse contexto, verifica-se que a r. sentença de fls. 276/284 é *extra petita*, na medida em que condenou a parte requerida em pretensão diversa daquela pretendida pela autora, havendo, portanto, nulidade do pronunciamento judicial, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil, no sentido de que “*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida*”.

Convém apontar que o vício da sentença, por violar o princípio da adstrição (arts. 191 e 492, do Código de Processo Civil), é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Revisional de Financiamento de Veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – Pretensões formuladas em apelação que já foram deferidas em sentença – Ausência de

sucumbência quanto a esses pedidos – RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA – Conhecimento de ofício – Matéria de ordem pública – Sentença que, a despeito de inexistir pleito na exordial nesse sentido, tratou da cláusula contratual relativa aos encargos moratórios – Evidente julgamento 'extra petita' – Desconsideração do tópico respectivo – Prejudicado o pedido do banco para afastar a revisão dos encargos moratórios – RECURSO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. CONCLUSÃO: DECOTADA DE OFÍCIO A PARTE EXTRA PETITA DA R. SENTENÇA, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1014882-51.2017.8.26.0002; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

“1. Apelação. Demanda revisional de contrato de financiamento de imóvel. Sentença de procedência parcial. 2. Decisão parcialmente modificada. 3. Julgamento extra petita. Procedência de pedido não formulado pelo autor na inicial. 4. Decotada, de ofício, a parte extra petita da sentença, prejudicado o exame do apelo.” (TJSP; Apelação Cível 1047982-37.2017.8.26.0506; Relator: Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

Reconhecido de ofício o vício da r. sentença de fls. 276/284, de rigor sua anulação. Ademais, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, estando a causa madura para julgamento, passo a apreciar a pretensão do autor ao cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

A autora celebrou contrato de cartão de crédito consignado com a instituição requerida em 25/03/2020, havendo autorização para descontos em seu benefício previdenciário (fls. 194/195).

A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, ao tratar sobre contratos de cartão de crédito com margem consignável – RMC, estabelece, em seu art. 17-A, que “o beneficiário poderá, a qualquer

tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Ademais, o art. 1, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, prevê que *“as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos”.*

Nesse contexto, ainda que a contratante se encontre em situação de inadimplência, é conferido o direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – RMC a qualquer momento. A instituição financeira deve, portanto, proceder ao cancelamento do cartão, após receber o pedido do contratante.

Além disso, o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 assegura o direito do contratante, em caso de estar em débito com a instituição financeira (como ocorre na hipótese), de *“optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício”.*

Esse o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRETENSÃO AO CANCELAMENTO E À LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO PARCIAL – O empréstimo tomado de cartão de crédito consignado é hígido, sendo descabida a pretensão de quitação e repetição de indébito, sem que tenha havido qualquer infração ao contrato, que não está quitado - Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do mutuário, nos termos do previsto no artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, sendo facultada ao consumidor a opção

de pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada - Exclusão da Reserva de Margem Consignável somente após a quitação do débito - Aplicação do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 - Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128625-26.2023.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

No caso dos autos, a autora não manifestou em sua petição inicial e em seu recurso de apelação se desejaria realizar a liquidação antecipada ou a aceitação de descontos consignados, de modo que deverá realizar a opção em sede de cumprimento de sentença.

Com isso, **deve-se reconhecer o direito da autora ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado em questão (fls. 194/195), devendo a instituição financeira cobrar eventual saldo devedor (a ser apurado em cumprimento de sentença) a partir da opção realizada pela consumidora que poderá, querendo, efetuar o pagamento integral do débito.**

Convém destacar a impossibilidade de conversão do cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC contratado em empréstimo consignado comum, conforme entendimento desta C. Corte:

“DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Alegação do autor de que foi induzido a erro, já que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instrumento acostado aos autos com indicação expressa quanto ao tipo de contratação – Autor que se utilizou do saque disponível, anuindo com as cláusulas em destaque, bem como realizou compras com a utilização do plástico – Inexistência de qualquer vício que invalide o instrumento firmado – Conversão da modalidade contratual –

Impossibilidade, posto que não convencionada – Possibilidade, contudo, da parte solicitar o cancelamento do cartão pela via administrativa, o que não macula a existência e exigibilidade do débito, que permanece intacto, até sua quitação – Sentença mantida – Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023529-55.2023.8.26.0477; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

No que se refere às despesas processuais e verbas honorárias sucumbenciais (matéria de ordem pública), fixadas em 10% do valor da causa, cabe à parte autora arcar com o seu pagamento (observada a concessão da gratuidade de justiça concedida), pelo fato de ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda, sem a busca pelo cancelamento administrativo do contrato, em atenção ao princípio da causalidade:

“CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO (RMC). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Recurso tão somente quanto ao direito de cancelamento do cartão. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente ao autor. Recurso parcialmente provido, condenando-se, contudo, o autor ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1014289-53.2023.8.26.0344; Relator José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de procedência – Irresignação do banco réu – Validade do negócio jurídico que é incontroversa – Beneficiário que pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira – Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 – Cancelamento do cartão de crédito que não se confunde com a liquidação da dívida e não acarreta a

liberação imediata da reserva de margem consignável - Encargos pactuados que não deverão sofrer alteração, razão pela qual não há de se cogitar de eventual saldo credor, uma vez que não houve pagamento além do devido - Pedido de cancelamento que prescinde da via judicial - Providência que não foi adotada - Imposição da sucumbência ao autor, à luz do princípio da causalidade, em que pese o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus sucumbencial, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1001314-09.2024.8.26.0006; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ANULO A SENTENÇA** proferida, por ser *extra petita*, procedendo ao julgamento do mérito nos termos do art. 1.013, §23º, II, do Código de Processo Civil, a fim de **JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do banco réu, reconhecendo o direito da autora ao cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável em questão, nos termos da fundamentação (possibilidade de pagamento integral do débito ou manutenção dos descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados), observada que as verbas honorárias devem ser arcadas pela autora, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e ressalvada a assistência judiciária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica